



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de outubro de 2013 - Nº 866 - Divulgado em 03/10/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i> .....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i> .....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	4
<i>Intimação para Defesa</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	4

## Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ADÃO SOARES DE SOUSA, Responsável; LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); PAULO BARBOSA FIRMINO, Interessado(a); JADER RODRIGUES DE CARVALHO, Interessado(a); JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, Interessado(a); MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA DA PENHA GALDINO, Interessado(a); MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ FELIPE DA SILVA, Interessado(a); COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., REPRES. LEGAL, SR. LUZINALDO MARINHO DOS SANTOS, Interessado(a); ALEX SOUSA DA SILVA, Interessado(a); FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SR. WALTER RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a); FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SR. ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); ANNE CORRÊA DOS SANTOS, Advogado(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03265/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1962 - 23/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05333/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSE EGIDIO FERNANDES, Gestor(a); ANTÔNIO DUARE BATISTA, Ex-Gestor(a); ÍTALO MARQUES COSTA, Contador(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02856/12](#)

**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00630/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [01414/04](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 005/2013, PROCESSO TC nº. 10351/13, tipo menor global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do TCE/PB, incluindo fornecimento de todo material, maquinário e equipamentos que se fizerem necessários para execução das tarefas, tendo como vencedora a Empresa: REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA, com o valor mensal de R\$ 12.000,00. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 3 de outubro de 2013. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1962 - 23/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01678/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, Advogado(a); MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05329/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão



**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); NORMANDO MONTEIRO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01414/04 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 166/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 166/2009 e determine o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00056/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02177/05](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Regional do Trabalho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVALDO LEITE CALDAS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que trata do encaminhamento pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região de cópias de peças dos autos do Procedimento de Investigação nº 04/2004 contra o Município de Piancó, para ciência desse Tribunal dos fatos apurados e adoção das medidas que entendesse cabíveis, tendo em vista denúncia formulada pelo Vereador de Piancó, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, contra a Prefeitura do referido município, uma vez que a não pagou aos seus servidores os salários dos meses de novembro e dezembro de 2002 e gratificações natalinas de 2002 e 2003. CONSIDERANDO que a Comissão de Trabalho entendeu estar prejudicada a verificação em data atual, no tocante à denúncia pertinente ao não pagamento oportuno de salários e gratificações referentes aos exercícios findos de 2002 e 2003, em razão, principalmente, do extenso lapso temporal decorrido dos fatos geradores que lhe deu causa, sugerindo, assim, o arquivamento dos presentes autos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00632/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02186/07](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02186/07 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do item III do Acórdão APL TC 025/2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL TC 025/2011 e determine o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00629/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02639/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02639/06, referente a verificação de cumprimento de decisões constantes no Acórdão APL TC 371/2009 e do Acórdão APL TC 288/2010, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2005, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL

TC 371/2009 e do Acórdão APL TC 288/2010; 2 – Determinar o traslado desta decisão aos Processos nº 03238/12, nº 04971/13 e nº 05578/13, para subsidiar a análise das prestações de contas correspondentes e verificação se as irregularidades constatadas nos presentes autos ainda subsistem; 3 – Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00052/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [05263/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que foi Formalizado em decorrência de decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-123/2001, emitido quando da apreciação da PCA da PM de Arara, 1999, com vistas à apuração em processo específico das irregularidades pertinentes aos atos de administração de pessoal daquele Município, quais sejam: (I) Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em Lei; (II) Existência de servidores a mais do que o número de vagas criadas por Lei; (III) Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão em favor do FAPEM, quando deveria ser recolhida ao INSS; (IV) Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido; e (V) Contratação de Prestação de Serviços Contábeis (Contador) sem processo licitatório.. CONSIDERANDO que a Comissão de Trabalho apurou que as irregularidades de que trata estes autos não mais persistem atualmente, configurando perda de objeto da matéria; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00058/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [05264/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JOÃO RAIMUNDO NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, Decorrente de decisão do Tribunal Pleno consubstanciada no Parecer PPL-TC-58/2001, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas da PM de Nova Olinda, 1999, com vistas à apuração das irregularidades pertinentes à Gestão de Pessoal daquele Município, quais sejam: (I) Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em Lei; (II) Existência de servidores a mais do que o número de vagas criadas por Lei; (III) Não pagamento do 13º Salário a todos os servidores do município; (IV) Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido; e (V) Existência de contrato irregular de prestação de serviços com o Contador, tendo em vista a ausência de processo licitatório e a vinculação do pagamento a ser efetuado ao salário mínimo. CONSIDERANDO que parte das irregularidades de que trata os presentes autos ainda persistiam em 2012 na Prefeitura de Nova Olinda e, desta feita, estão tratadas em outro processo conforme narrado no Relatório, entendendo a Comissão Especial de Trabalho estar configurada a perda de objeto da matéria; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00053/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [05879/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas



**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** ANTÔNIO PEREIRA NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que Trata do MEMO SECPL Nº 85/2001, que encaminha cópias do Parecer PPL TC 133/01, referente ao Processo TC 02788/00, PCA da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, que determina "o desentranhamento dos autos da documentação" dos "atos de administração de pessoal, para formulação de processo específico" relacionadas às irregularidades registradas no Relatório de Auditoria. CONSIDERANDO que o pagamento de valores inferiores ao piso nacional de salários não são mais mencionados nos relatórios de Auditoria dos exercícios posteriores ao exercício sob exame e que o SAGRES atual (2013) não apresenta mais a situação verificada em 1999; CONSIDERANDO que à época (1999), já existia um Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo e, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal; CONSIDERANDO que ocorreram concursos para admissão de pessoal em exercícios posteriores ao ora em questão, sugeriu o arquivamento por perda de objeto da matéria; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00055/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [06009/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JOSÉ OLÍMPIO DE ALMEIDA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, formalizado neste Tribunal em decorrência de decisão plenária proferida nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 1999, para apuração em separado de possíveis irregularidades apontadas na gestão de pessoal daquela Edilidade. CONSIDERANDO que a Comissão de Trabalho acolheu, em sua integralidade, a manifestação exarada pela Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, concluindo que não persistem as irregularidades constatadas no relatório do Processo TC 02963/00 (PCA de São Bento); CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00054/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [06824/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que trata de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de denúncias formuladas àquele Órgão pelos Sindicatos dos Odontólogos na Paraíba (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde na Paraíba (SINDSAÚDE), referente à contratação irregular de profissionais da saúde pelos Municípios Paraibanos para o "Programa de Saúde da Família – PSF", com vistas à adoção das medidas cabíveis pelo TCE/PB.. CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos é objeto de exame por este Tribunal em processo específico de análise de Concurso Público (TC nº 00494/13), entendendo a Comissão Especial de Trabalho restar configurada a perda de objeto da representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão

plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00615/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02142/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Ex-Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.142/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão AC2 TC 740/12. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00618/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [11836/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CLÁUDIO COELHO LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.836/11, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Imputar a quantia de R\$ 67.192,32 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) ao exgestor e ordenador da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais militares sem lastro em convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Paulista; II. Aplicar multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Desconstituir a multa prevista no item II do Acórdão APLTC-887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00636/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02595/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Ex-Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.595/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia/PB, exercício 2011, acordam à maioria, uma vez que o Conselheiro

Antonio Nominando Diniz votou pela irregularidade, e os demais Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00009/13  
**Sessão:** 1956 - 11/09/2013  
**Processo:** [10988/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Consulta  
**Exercício:** 2013

**Interessados:** LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10988/13, referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; CONSIDERANDO o relatório técnico, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da presente consulta e, no mérito, pelo entendimento no sentido de que o cargo de músico pode ser enquadrado na categoria de “cargo técnico”, conseqüentemente, entendese que é lícita e possível a sua acumulação com o cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inc. XVI, b, da CF/88. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2013.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [05571/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05392/10](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05235/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02875/12](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Urbanização  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**À Secretaria da 1ª Câmara, Defiro o pedido de prorrogação ora encaminhado.**

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2698 - 15/10/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06894/05](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Intimados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

**Sessão:** 2698 - 15/10/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01743/10](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05094/12](#)  
**Jurisdição:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Advogado(a); JOÃO MATIAS DE LIMA NETO, Advogado(a); IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06688/10](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** MARCIA SUELY DE AQUINO SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [08726/12](#)  
**Jurisdição:** Assembleia Legislativa  
**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUIZ FELIPE DE LIMA LINS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias

#### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00036/13  
**Processo:** [03771/11](#)  
**Jurisdição:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** PERON RIBEIRO JAPIASSU, Gestor(a); JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO, Ex-Gestor(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).



**Decisão:** Ante o exposto, conheço do pedido, concedendo o parcelamento em dez prestações mensais e sucessivas de R\$100,00 (cem reais), informando, por oportuno, que a segunda parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa.

---